

Boletim de Jurisprudência

Número 4/2025



Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de resumos produzidos pela Supervisão de Legislação e Jurisprudência - SLJ ou pela ementa dos votos dos Desembargadores de Contas Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

Licitações e Contratos (julho a agosto/2025)

1 LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSUAL. INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL IGES/DF. REPRESENTAÇÃO. CONSÓRCIO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA. ASSUNÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO POR EMPRESA CONSORCIADA REMANESCENTE. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÕES DA PROPOSTA ORIGINAL. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Tratou-se de Representação acerca de supostas irregularidades na execução de certame destinado à contratação de serviços de vigilância armada e monitoramento eletrônico de segurança. A representante alegou que a assunção integral do contrato por apenas uma das empresas consorciadas teria ocorrido de maneira indevida, sob o argumento de que a empresa vencedora se beneficiou, na fase de habilitação, da qualificação técnica e econômico-financeira da empresa consorciada, cuja exclusão se deu por perdas dos requisitos de habilitação fiscal. Quanto à viabilidade jurídica de assunção integral do contrato pela empresa consorciada remanescente, o Tribunal observou que esta possuía condições para participar do certame de forma autônoma, inclusive tendo sido habilitada individualmente durante o processo de seleção. Desta forma, entendeu que a exclusão da empresa consorciada não prejudicou a isonomia do processo licitatório e nem tampouco favoreceu indevidamente qualquer participante. Para o Tribunal, impedir a assunção integral do contrato pela empresa consorciada habilitada implicaria penalização irrazoável à sociedade remanescente, especialmente porque não houve desequilíbrio econômico-financeiro, visto que a proposta originalmente apresentada foi mantida nos exatos termos pactuados, sem qualquer alteração de preços ou condições de execução, e não foram identificados indicativos de que a proposta estaria abaixo dos custos operacionais mínimos para a prestação do serviço. Assim, o Tribunal decidiu pelo não conhecimento da Representação, por não atender ao requisito de admissibilidade previsto no inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF.

Boletim de Jurisprudência

Número 4/2025

ESCON 10
ANOS



Relator:
Anilcéia Luzia Machado
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5430, de 16/07/2025.
Proc. nº 372/2024 - Dec. nº 2624/2025

2 LICITAÇÃO. SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA. TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. SOBRADINHO. SANTA MARIA. SAMAMBAIA. AUTORIZAÇÃO DE CONTINUIDADE. REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL. EXCLUSÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA. RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. SUSPENSAO CAUTELAR DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. CONTINUIDADE DO CERTAME. AUTORIZADA. ARQUIVAMENTO.

1) É legítima a adoção de providências complementares pela Administração Pública para esclarecer informações prestadas pelas licitantes, sobretudo quando carecerem de confiabilidade e de veracidade, observado o formalismo moderado, em atenção ao dever de buscar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2) O dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não impõe a necessária aceitação da oferta de menor valor, mas contempla todo o ciclo do objeto pretendido pelo certame, na esteira do disposto no art. 11, caput, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21.

3) A mera alegação de acréscimo não justificado nos preços, por si só, é insuficiente à sua caracterização, cabendo à parte o dever de demonstrar a presença dos requisitos do art. 6º, caput, inciso LVI, da Lei Federal n.º 14.133/21 no caso concreto.

Relator:
André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5431, de 23/07/2025.
Proc. nº 8028/2024 - Dec. nº 2800/2025

Legislação relacionada:
[Lei nº 14.133/2021, Art. 11, I.](#)
[Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, LVI.](#)

3 LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CONTINUIDADE CONDICIONADA DO CERTAME. MEDIDAS CORRETIVAS. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO. CONDICIONANTES. ALERTA.

O princípio da economicidade impõe que os atos da Administração Pública priorizem soluções de menor custo e igual efetividade, salvo quando comprovado óbice técnico ou jurídico que as inviabilize.

Boletim de Jurisprudência

Número 4/2025



Relator:
André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5432, de 30/07/2025.
Proc. nº 2904/2025 - Dec. nº 2825/2025

4 REPRESENTAÇÃO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE CARROCEIROS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO TERCEIRIZADO EM PARCERIA E/OU CONVENIADOS NA LIMPEZA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ETAPAS 3 E 4 DO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA. REPACTUAÇÃO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTA CORTE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BIÊNIO 2024/2025. CONHECIDA. CONCESSÃO PARCIAL DO PEDIDO CAUTELAR. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA OUTRA PARCELA DO PEDIDO CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR REMANESCENTE. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Com base no art. 277 do RI/TCDF, e diante da urgência, pode o Relator, mediante despacho singular, deliberar sobre o feito, devendo o decisum ser submetido ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

2. Não há óbice para que se considere, nos procedimentos para contratação de prestação de serviços de engenharia (relacionados à limpeza urbana e/ou à coleta/tratamento de resíduos sólidos), além do referencial constante do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, os acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes à época da elaboração do orçamento base dos respectivos custos da mão de obra a ser empregada na execução contratual.

3. A celebração de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho de categoria profissional envolvida na execução dos serviços, durante a vigência de contrato que adota o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, enseja a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, devendo-se observar o disposto na Instrução Normativa nº 05/17 - SG/MPDG, independentemente da metodologia adotada para orçamentação dos custos referentes à mão de obra.

Relator:
André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5434, de 13/08/2025.
Proc. nº 5018/2025 - Dec. nº 3028/2025

Decisões relacionadas:
[TCDF: Decisão nº 1859/2023](#)
[TCDF: Decisão nº 299/2024](#)

Legislação relacionada:
[Decreto nº 39978/2019.](#)
[Instrução Normativa nº 5/2017.](#)

Boletim de Jurisprudência

Número 4/2025

ESCON 10 ANOS



Constituição Federal de 1988, Art. 7º, XXVI.

Decreto-lei nº 5452/1943, Art. 611.

5 LICITAÇÕES E CONTRATO. PROCESSUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT. OBRIGAÇÕES. CONTEMPLAÇÃO TOTAL. PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS. FALHA. MENOR RELEVÂNCIA. COMPETITIVIDADE. ECONOMICIDADE. PRESERVAÇÃO.

Tratou-se de Representação acerca de possíveis irregularidades em Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com dedicação exclusiva, de serviços de limpeza e conservação predial ao DER/DF. No que concerne à suposta desconformidade do orçamento estimativo com a CCT, verificou-se que os valores unitários adotados pela jurisdicionada não se mostraram suficientes para arcar com as despesas previstas em qualquer CCT que contemple os serviços a serem contratados. Ponderou-se que a contratada deve contemplar, em sua proposta de preços, todas as despesas decorrentes das CCTs das quais é signatária, e a Administração Pública também deve adotar alguma convenção (no caso, a que melhor retrate as categorias profissionais envolvidas na contratação) quando da elaboração do orçamento estimativo. Porém, notou-se que embora não se tenha conhecimento de qual CCT o DER/DF utilizou em seu orçamento, a planilha estimativa elaborada pela jurisdicionada para o cálculo do servente permite verificar que os custos unitários são inferiores àqueles registrados no Ministério do Trabalho e Emprego MTE, não havendo impacto na competitividade e na economicidade do Pregão, sendo desnecessário o retorno do certame à fase de planejamento, sob risco de ensejar a celebração de indesejável contratação emergencial. Assim, o Tribunal determinou ao DER/DF a adoção de medidas cabíveis para que as planilhas de custos e formação de preços de licitações que contemplem serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra englobem a totalidade das obrigações previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes à época da elaboração do orçamento base e que melhor retratem as categorias profissionais envolvidas na contratação, tendo em conta o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 611 da Consolidação das Leis Trabalhistas CLT, na Instrução Normativa n.º 5/2017 - SG/MPDG e no Decreto Distrital n.º 39.978/2019.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5436, de 27/08/2025.

Proc. nº 4865/2025 - Dec. nº 3317/2025

Decisões relacionadas:

TCDF: Decisão nº 1859/2023

TCDF: Decisão nº 3018/2025

TCDF: Decisão nº 3028/2025

Legislação relacionada:

Boletim de Jurisprudência

Número 4/2025



[Constituição Federal de 1988, Art. 7º, XXVI.](#)
[Decreto-lei nº 5452/1943, Art. 611.](#)

Pessoal (julho a agosto/2025)

1 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEE/DF. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. PONTO ELETRÔNICO. APPLICATIVO MÓVEL. GEOLOCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Tratou-se de Representação oferecida por Deputado Distrital acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da SEE/DF. O representante alegou que a Portaria n.º 222/2025, que altera a Portaria n.º 1.221, de 27 de novembro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos para o controle eletrônico de frequência e aferição do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores em exercício nas unidades administrativas de nível central e intermediário da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, indevidamente teria extrapolado as normas do Decreto nº 29.018/2008. O Tribunal considerou improcedente a representação em análise tendo em vista que: 1) o Decreto nº 29.018/2008 prevê regra geral, não excluindo hipótese excepcional de estabelecimento de horário de funcionamento diverso diante da conveniência do serviço e das peculiaridades das atividades, a exemplo do horário de funcionamento previsto no artigo 2º da Portaria-SEE/DF nº 1.221/2023, na redação da Portaria-SEE/DF nº 222/2025; 2) a modalidade de controle de frequência por aplicativo móvel disposta no artigo 4º, inciso II, § 3º e seguintes, da Portaria-SEE/DF nº 1.221/2023, na redação da Portaria-SEE/DF nº 222/2025, encontra amparo no artigo 10, inciso II, do Decreto nº 29.018/2008, e está em consonância com o § 5º do artigo 10 do citado decreto.

Relator:
Paulo Tadeu Vale Da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5435, de 20/08/2025.
[Proc. nº 5105/2025 - Dec. nº 3207/2025](#)

Legislação relacionada:
[Decreto nº 29018/2008, Art. 10, § 5º.](#)

Processual (julho a agosto/2025)

1 CONTRATO. PROCESSUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL SES/DF. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE BOLSAS DE NUTRIÇÃO PARENTERAL. SUSPENSÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. PRAZO. CIÊNCIA. ATENDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CONTINUIDADE DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE REEXAME. INCIDENTE DE NULIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATOS.

Boletim de Jurisprudência

Número 4/2025

ESCON 10
ANOS



1. A análise conjunta de medida cautelar e de mérito, extrapola a exceção para inclusão de processo em pauta, com a devida publicação, prevista no inciso II do § 5º do art. 116 do RI/TCDF.

Relator:

Antonio Renato Alves Rainha

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5433, de 06/08/2025.

Proc. nº 15694/2024 - Dec. nº 2980/2025

Legislação relacionada:

Regimento Interno, Art. 116, § 5º.